



Lei n.º 563/2011
De 25 de março de 2011

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, fundacional e autárquica do Município de Teixeira de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar no Município de Teixeira de Freitas, Programa de Disciplina e Combate à prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal, direta indireta, fundacional ou autárquica.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei será considerado infração grave, a ser apurada em processo administrativo, assegurando ao acusado a ampla defesa e o contraditório, e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

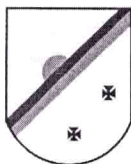
II – suspensão;

III – demissão;

Parágrafo Primeiro – Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacionais, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Segundo – A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programas de aprimoramento e comportamento profissional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

Parágrafo Terceiro – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO
Lei n.º 563/2011

Parágrafo Quarto – A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 3º - A ação disciplinar de que trata esta Lei prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da ocorrência do fato.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos do disposto nesta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 25 de março de 2011.

Apparecido R. Staut
Apparecido Rodrigues Staut
Prefeito Municipal

Verificado que foi Publicado
Em 25/03/11
Romilda de Souza Cabral Rodrigues
Agente Administrativo
Mat. 0006